PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1009079-10.2018.8.26.0566
Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: 'Banco do Brasil S/A

Requerido: Tonani Pintura Eletrostatica Eireli e outros

'BANCO DO BRASIL S/A ajuizou ação contra TONANI PINTURA ELETROSTATICA EIRELI E OUTROS, pedindo a constituição do título executivo judicial, caso desatendido o mandado monitório, no tocante à obrigação de pagarem a importância de R\$ 197.903,57, correspondente ao saldo devedor da Cédula de Crédito Bancário nº 306.206.782.

Citados, os réus opuseram embargos ao mandado, arguindo a necessidade de apresentação dos instrumentos que originaram a dívida e o excesso do valor ora em cobrança. Pleitearam a concessão do benefício da justiça gratuita.

Manifestou-se o autor embargado, refutando tais alegações.

Designada audiência, a tentativa conciliatória restou infrutífera.

Os réus juntaram documentos visando demonstrar a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sobrevindo manifestação do autor.

Os patronos dos réus renunciaram aos poderes a eles outorgados.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os documentos juntados às fls. 114/121 demonstram que a empresa ré passa por uma grave crise financeira, tendo suportado um prejuízo de R\$ 298.745,56 no ano passado. Já em relação aos réus José Carlos Tonani e Celia Maria Tonani, suas declarações de imposto de renda comprovam que não percebem rendimentos elevados e que possuem dívidas de grande valor (fl. 144 e 151), de modo que eventual imposição do pagamento das custas e despesas processuais poderá acarretar risco a sua própria subsistência. Dessa forma, defiro aos réus o benefício da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Cuida-se de Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de planilha de cálculo (fls. 12/25), documentos hábeis para embasar o ajuizamento da ação monitória.

No referido instrumento contratual, as partes estabeleceram expressamente que "o valor contratado, especificado no item 'DADOS DA OPERAÇÃO' do preâmbulo, destina-se única e exclusivamente ao pagamento do saldo devedor das minhas (nossas) dívidas, valor este reconhecido como líquido, certo e exigível, com a intenção de novar, concernente às operações de crédito contratadas anteriormente com o Banco do Brasil, inclusive as dívidas relativas a Aditamento à Depositantes, a seguir indicadas" (fl. 13).

Nota-se, portanto, que não houve mera renegociação ou confissão de dívida, mas sim verdadeira novação, ocasionando, então, a formação de uma nova relação jurídica entre as partes, desvencilhada daquelas que a antecederam. Sendo assim, não há que se falar na aplicação da Súmula 286 do STJ e na consequente revisão dos contratos anteriormente celebrados. Assim decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. ALTERAÇÃO DOS ELEMENTOS NOVAÇÃO. **AGRAVO** SUBSTANCIAIS. REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A admissibilidade de se revisar as cláusulas dos contratos anteriores deverá ser afastada quando houver evidente intuito de novar os instrumentos, notadamente em seus elementos substanciais, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286/STJ. Nesse caso, tornase desnecessária a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação e do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes. Acórdão a quo em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.407.104/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª Turma, j. 15/10/2015).

Também não prospera a tese de "excesso de execução" defendida pelos réus, pois, com a falta de pagamento das prestações mensais, houve o vencimento antecipado das demais parcelas vincendas, conforme expressamente previsto na Cédula de Crédito Bancário (fl. 16), não havendo, portanto, nenhuma irregularidade no cálculo elaborado pela instituição financeira (fl. 24).

Ressalta-se, por outro lado, que não houve sequer indicação de cláusulas supostamente abusivas. A impugnação apenas genérica, extremamente superficial, não infirma a cobrança, muito menos antagoniza os encargos decorrentes da mora, ora cobrados.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (STF, Súmula 596).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei nº 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, quanto à taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: Resp 436.191/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, in DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 25.03.2002.

Diante do exposto, rejeito os embargos e, em consequência, **acolho o pedido monitório** e julgo constituído o título executivo judicial em favor do autor, no tocante à obrigação dos réus de pagarem a importância de R\$ 197.903,57, correspondente ao saldo devedor da Cédula de Crédito Bancário, com correção monetária e juros moratórios.

Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos do autor fixados em 10% do valor da dívida.

A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do art. 98, § 3°, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de dezembro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA